



Processo: 984/2022 - Projeto de Lei nº 62/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Dar Providência ADM

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 62/2022

Processo nº 984/2022

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo nobre Lucimar Alves Soares, pelas razões bem explicitadas na peça de ingresso cuja a ementa é a seguinte:

"INSTITUI A FESTA COMEMORATIVA "NATAL E CRIANÇA FELIZ", NO DISTRITO DE ITAIPAVA, NESTE MUNICÍPIO."

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão ordinária em 30 de novembro do corrente ano consoante certidão retro exarada.

Em apertada síntese, eis o breve relatório. Tudo visto e joeirado, passa-se ao parecer.

O Projeto de Lei encontra-se devidamente acompanhado de justificativa escrita, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, assim como traz assunto sucintamente registrado na ementa, e ainda está escrito em língua nacional, com ortografia oficial e devidamente assinada pelo autor, atendendo as normas formais contidas nos art. 116 e seguintes do Regimento Interno.





Em análise o Projeto de Lei é provido de justificativa plausível, não se vislumbrando óbice de legalidade e moralidade, constituindo prerrogativa dos nobres vereadores legislarem quanto a instituir festas comemorativas como no caso em apreço.

Nesse trilhar, a Constituição Federal, por outro lado, elenca o rol de atribuições privativas do presidente da República no seu artigo 84, o qual se aplica, por simetria, aos prefeitos municipais, porquanto chefes locais do Poder Executivo. Dentre estas atribuições, igualmente NENHUMA apresenta OBICE ao objeto do presente projeto de lei.

Imperioso ressaltar, que poder-se-ia cogitar que a realização de eventos públicos se equipara ao funcionamento da Administração Pública, o que, no entanto, não é verdade.

Ao mencionar a expressão "funcionamento da Administração Pública", o legislador constituinte se referiu às questões internas (horários de funcionamento, criação e estruturação de órgãos, realocação de servidores etc.), mas, nem de longe pretendeu se referir aos eventos públicos.

Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de "execução dos serviços públicos". Por isso, conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais. Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração).

O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, inclusive de datas comemorativas, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutra dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseje.

O projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, inclusive, há inúmeros precedentes doravante nesta própria Casa Legislativa, dispensando, portanto, maiores delongas e argumentações.

Ex positis, não havendo qualquer irregularidade e/ou vício formal e/ou material a serem apontados à guisa deste singelo pronunciamento jurídico, é que indubitavelmente esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei, despiciendas, por supérfluas, outras tantas considerações.





Àdouta Comissão Permanente de Constituição de Justiça e Redação Final por preceito regimental, observado sempre as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Éo parecer, s.m.j.

Itapemirim, 04 de dezembro de 2022.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Efetivo

Alline de Oliveira Rodrigues
Procuradora Geral

Itapemirim-ES, 4 de dezembro de 2022.

Alline de Oliveira Rodrigues
Procurador(a) Geral

Tramitado por: Alline de Oliveira Rodrigues - Procurador(a) Geral

